

N. F. Nº - 128984.1399/22-0
NOTIFICADO - RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/10/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 18/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.958,38, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.175,03, totalizando o montante de R\$ 11.133,41 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea ‘b’ do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária na entrada do território deste Estado, conforme DANFE de nºs. 22.350 e 2.600, TOF 232541.1317/22-8”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº 1289841399/22-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Apreensão de nº 232541.1317/22-8, lavrado às 18h51min da data de 08/08/2022** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 022.350 e 002.600, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fls. 06 e 07), emitidas nas **datas de 06/08/2022 e 05/08/2022**, respectivamente, pelas Empresas Lago Pesca Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e a Empresa Philimar Indústria de Pescados Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCM de nºs 0303 e 0304** (Peixes congelados e Filé de peixes); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Omissão de pagamento, efetuada na data de **08/08/2022** (fl. 09); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **08/08/2022** (fl. 10), constando “**Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado**”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 13) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 02/03/2023 (fl. 12).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa consignando que a presente Notificação Fiscal deveria ser revisada, buscando diante das justificativas apresentadas requerer a improcedência da notificação.

Tratou que a notificação se referiu à falta de recolhimento do ICMS antecipação, que se deve nas aquisições de mercadorias de outra UF, onde informa-se que as notas fiscais foram pagas da seguinte forma:

- NF 22.350, emissão 06/08/2022, Pagamento DAE de nº 2119826944 – R\$ 2.905,98 em 08/08/2022.
- NF 02.600, emissão 05/08/2022, Pagamento DAE de nº 2119831271 – R\$ 4.052,40 em 08/08/2022.

Acrescentou que à vista de todo exposto, a Notificada requer a apreciação das contestações apresentadas, sendo decididas com base nas garantias constitucionais, apoiado em especial pelos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e presunção da inocência.

Protestou pela juntada posterior de outros documentos necessários para comprovar sua inocência perante os nobres julgadores, bem como se dispõe a receber os agentes para novas diligências.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **18/08/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 6.958,38**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.175,03, totalizando o montante de **R\$ 11.133,41** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou o pagamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 22.350 e 02.600, através dos DAEs de nºs 2119826944 e 2119831271, ambos na data de 08/08/2022.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado aos os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs 022.350 e 002.600**, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fls. 06 e 07), emitidas **nas datas de 06/08/2022 e 05/08/2022**, respectivamente, pelas Empresas Lago Pesca Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e a Empresa Philimar Indústria de Pescados Ltda. que carreavam as mercadorias **de NCM de nºs. 0303 e 0304** (Peixes congelados e Filé de peixes) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso III do § 2º** por se encontrar inadimplente com o pagamento do ICMS.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es **nºs 022.350 e 002.600** (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 08/08/2022 (Termo de Apreensão de nº 1294831317/22-8, lavrado às 18h51min – fl. 04)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 25/06/2014**, “Omissão de Pagamento” o que a **impossibilitaria** de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

9081924	RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Omissão de Pagamento
25/06/2014	sim desde 25/06/2014	NORMAL
75176495	Falta de pagamento do imposto lançado. Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 08/08/2022**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – de nºs 2119826944 e 2119831271, nos montantes de **R\$ 4.052,40** e **R\$ 2.905,98**, conforme figura a seguir, no entanto, realizados às **19h35min** efetuados de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 08/08/2022 às 18h51min.**

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras	
Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS	
Dados da conta debitada: Nome: RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA Agência: 4960 Conta: 12746 - 4	
Dados do pagamento: Código de barras: 858000000402 524000052026 208102119838 127121751935 Controle: 0720222057611042 Valor do documento: R\$ 4.052,40	
Informações fornecidas pelo: ICMS ANTECIPACAO PARCIAL COD 2175 pagador:	
Operação efetuada em 08/08/2022 às 19:35:55 via Sispag, CTRL 982846919000081.	
Autenticação: 6A894AD1E7EADDF2F8E3BFF1BB3CF2191D969F77	

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras	
Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS	
Dados da conta debitada: Nome: RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA Agência: 4960 Conta: 12746 - 4	
Dados do pagamento: Código de barras: 858900000298 0598000052021 208102119820 694421751933 Controle: 0720222057611042 Valor do documento: R\$ 2.905,98	
Informações fornecidas pelo: ICMS ANTECIPACAO PARCIAL COD 2175 pagador:	
Operação efetuada em 08/08/2022 às 19:35:55 via Sispag, CTRL 982846919000081.	
Autenticação: C192C62EFB0A9897DB324BC4E66A54B46876F134	

Nesta situação é forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal

disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na da data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal no valor de **R\$ 6.958,38**.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.1399/22-0**, lavrada contra **RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.958,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA